



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 030/2010 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: AGREMIAÇÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE
ADVOGADO: DR. ALEX GALDINO DA SILVA
RECORRIDA: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 030/2010 – EM RAZÃO DE INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO PROFERIDO PELA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR, OCORRIDO NO DIA 04 DE MARÇO DE 2010, CONDENANDO A RECORRENTE EM MULTA DE R\$ 500,00 E NA PERDA DE MANDO DE CAMPO EM 01 (UMA) PARTIDA.

Processo: 023/2010.

Jogo: Agremiação Sportiva Arapiraquense X Clube de Regatas Brasil – Realizado em 10.02.2010.

Objeto: Denúncia da Procuradoria

Réu : Agremiação Sportiva Arapiraquense, Clube da 1ª Divisão, incurso no art. 213, II, Parágrafo 1 do CBJD

Auditor Relator: Dr. Dorgival Viana da Silva Júnior.

Preliminarmente

Os autos me foram distribuídos na data de 12/03/2010, às 10h30, por determinação de sua Excelência, o Presidente deste Egrégio TJD-AL, os quais recebi conforme registrado.

O Recurso é tempestivo e cumpriu aos requisitos processuais e recursais previstos no CBJD, atinentes a matéria. Os emolumentos foram pagos, como comprova o recibo acostado.

Em sede de instrução processual, verifico que:

O Pleito, apesar de ser endereçado ao Presidente da 2ª Comissão Disciplinar, tem como RECORRIDA A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA; observe-se que a Procuradoria não é o órgão julgante de quem se deve recorrer, como preceitua o Art. 136 do CBJD. No entanto, o Presidente da 2ª Comissão Disciplinar recebeu e encaminhou o presente feito para análise e decisão deste Tribunal de Justiça Desportiva, suprindo-se, deste modo, a previsão legal inobservada.

Também verifico que não foi anexado ao Processo o devido instrumento procuratório com poderes de representação. Supra-se, encaminhando à Secretaria desta Egrégia Corte para, verificando existência do documento nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

registros do Clube recorrente, apensá-lo de logo aos autos. Em caso contrário, intime-se o Defensor para proceder à juntada até o momento de julgamento do feito pelo Tribunal Pleno.

Em fase de instrução, baseada no disposto no texto do §1º, do artigo 138-C, do CBJD, passo a apreciar.

E em sede de análise do pedido preliminar, decido:

1 - Receber o recurso em seu **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 147-A, do CBJD, uma vez que convencida da verossimilhança das alegações do autor e ciente de que a simples devolução da matéria pode causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente.

É meu entendimento:

No que pertine às alegações do Clube Recorrente, observo que manter um Estádio em boas condições e com instalações consideradas boas não é nenhum favor, antes uma obrigação de qualquer Entidade Desportiva que participe de uma competição profissional.

Entretanto, na súmula do jogo, à fl. 26, o árbitro considera o policiamento com efetivo de 100 homens, além das condições boas do estádio. Afirma que o arremesso do objeto foi feito pela torcida da equipe do ASA que se encontrava atrás do gol do time adversário, não atingindo por mera casualidade.

Retornando ao disposto no art. 147-A, do CBJD, entendo que a concessão do efeito suspensivo da perda do mando de campo não causará prejuízo ao julgado, uma vez que esta poderá ser aplicada em outras partidas da mesma competição, no caso de entendimento diverso do colegiado do Tribunal Pleno deste TJD.

Contrariamente, a simples devolução da matéria pode causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente, que será obrigado a jogar em outra cidade, com previsto prejuízo financeiro por não ter o público .que teria se a partida fosse realizada em seu estádio.

Diante do exposto e usando das prerrogativas contidas no art. 147-A, do CBJD; **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO NO CASO EM TELA**, determinando que os presentes autos sejam remetidos à Presidência desta Colenda Corte




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Desportiva, com os devidos respeitos, para a adoção das providências exigidas no texto do art. 138-C da Resolução CNE nº 29/2009, observado o que dito nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, e idêntico diploma.

P.R.I.

Maceió (AL), 15 de março de 2010.


DR. VITOR DE LIMA SARMENTO
Auditor-Relator
Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas